



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Polina nº 01
nº 1-416
FAR...
A...

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL.
01- 00416/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2011
Const. Just. e Leg. Partic.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Altera denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
02 MAIO 2018
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
03 MAIO 2018
PRESIDENTE

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2011.

ADILSON AMADEU

VEREADOR

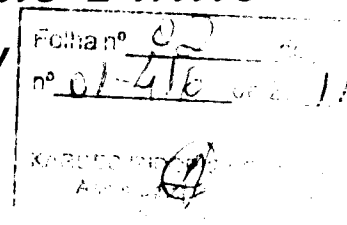
Segue(in) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 08 e folha de informação
sob nº 09. 24.18.11
Ass: _____

Kardoc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



JUSTIFICATIVA

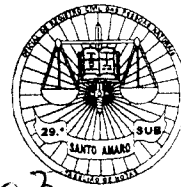
Atendendo a solicitação da comunidade que entende que a denominação atual não tem significado para o bairro ou para a cidade, se propõe pela presente a devida alteração do logradouro agraciando a figura do Sr, Jose Gomes.

José Gomes cidadão admirado na comunidade, reconhecido como pessoa honesta, pioneira e desbravadora, tendo contribuído com o desenvolvimento da região, apesar de sua origem humilde, deixou grande exemplo de superação e dedicação à comunidade onde morou por toda a vida.

Assim, considerando que a alteração de denominação diz respeito às aspirações da comunidade que pretende com a adoção do novo nome homenagear ilustre figura é que espero a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO
DE NOTAS DO 29.º SUBDISTRITO - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP**

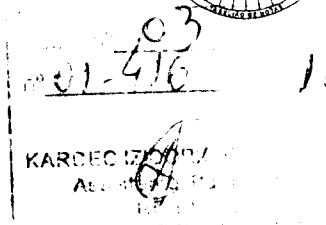


José Alceu Lopes

OFICIAL / TABELIÃO - TITULAR

João Carlos de Souza Vieira

OFICIAL / TABELIÃO - SUBSTITUTO



CERTIDAO DE OBITO

CERTIFICO que, no livro C-216 de registro de óbitos, às fls. 091V, sob número 136359, consta que no dia vinte e três de setembro de dois mil e três, está registrado o óbito de JOSÉ GOMES, falecido no dia dezoito de setembro de dois mil e três (18/09/2003), às sete horas e trinta minutos, no Hospital Regional Sul, neste Subdistrito, do sexo masculino, de cor branca, aposentado casado, com 80 anos de idade, natural Mufumbo - CE.

Filho de PEDRO GOMES DE MOURA, (falecido) e de MARIA F RIDA, (falecida).

O atestado de óbito firmado pela Dra. LILIAN MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO - CRM N° 69933, que deu como causa da morte: falência cárdio respiratória.

O sepultamento foi realizado no cemitério Girassois, nesta Capital

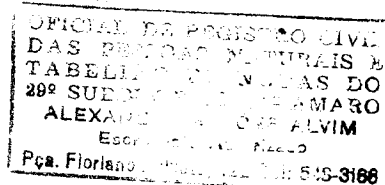
Foi declarante RAIMUNDO ARAUJO GOMES - RG. 4108603-X-SP, pedreiro, residente à Rua Sauva, 63, Jd. Cidalia - Cidade Ademar.

OBSERVAÇÕES: Era casado com FRANCISCA DE ARAUJO PEREIRA, no Cartório de Fortaleza - CE, sob o n. 1100, fls. 185/186, Lv. B 8, aos 30.09.1955, deixou os filhos maiores: Raimundo, Francisca, Maria Gomes, Damião, Francisco, Maria de Fatima, Luiz de Araujo, José Araujo e os falecidos, Manuel e Joaquim. Faleceu ab-intestato, deixando bens, era eleitor, não era reservista. Demais dados ignorados.

Obito lavrado de acordo com o provimento C.G.J. 26/81. O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 23 de setembro de 2003.

Alexandre Simões Alvim
Escrevente autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS



Folha nº 04 do processo nº 01-416 de 2011

VARDECI ZILIO SOLE E ASSOC. DE ADVOGADOS

Mostrando fls: 4

Jd. Marilinda

Exceientíssimo Senhor Adilson Amadeu - Vereador

Os cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na Estrada do Porto - ~~Grajaú~~ JARDIM MARILINDA, São Paulo- Capital, CEP 04857-135, solicitam de Vossa Excelência projeto de lei propondo a alteração do nome do logradouro (Estrada do Porto), uma vez que a mesma não tem significado alguma e até menos conveniente.

Assim sendo, propomos e indicamos o nome **José Gomes (15.05.1923 à 16.09.2003)**, por se tratar de uma pessoa honesta, trabalhadora, e até pioneira e desbravadora da região do logradouro em questão, tendo contribuído de forma considerável com o desenvolvimento da região.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento em folhas umeradas e assinadas por todos os cidadãos, em duas vias a serem protocoladas em seu Gabinete.

Nomeamos o sr. Jose Araújo Gomes, telefone- 011.6447-4635, como nosso representante caso sejam necessárias maiores informações.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

	Nome	Nº do Documento de Identidade (RG)	Assinatura
1	Adilson Amadeu - RIBEIRO	46059388-2	[Assinatura]
2	Kathiane D.O. Ribeiro	39.359.835-1	[Assinatura]
3	Valdeci Gomes Ribeiro	16.750.045	[Assinatura]
4	Stipiani de Santos Ribeiro	47.284.550-0	[Assinatura]
5	Aldeci da Cunha Vieira	22.272.967-3	[Assinatura]
6	Sabrina Costa Bitencourt	10.501.986	Sabrina C. B.
7	VICENTE RIBEIRO TRIJAN	13.337.035-5	Vicente R. T.
8	Terezinha Lires da Silva	37.553.427-1	Terezinha Lires
9	Leandro Luiz da Silva	59.447.223	Leandro
10	Camila Souza Siqueira	552-53514	Camila
11	Raimundo dos Santos	22302462	Raimundo dos Santos
12	Geraldo Gomes	8603402	[Assinatura]
13	EDSON FERREIRA NUNES	29.709.601-1	Edson Ferreira Nunes
14	Edson Serrinha Nunes		[Assinatura]
15	Jose Raimundo da Silva	37.413.904-0	[Assinatura]
16	José Gomes da Silva Paço	39885.544-4	José Gomes
17	Adilson Costa de M.	22303059-5	[Assinatura]
18	Helio Souza Sampaio	63939.72	Helio Souza

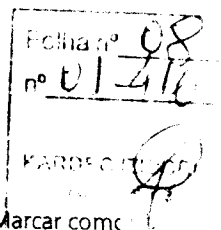
05
01/4/18 11

19	Geraldo Silva Bastos	17760 064-4	Geraldo Silva Bastos
20	Ana Alice Marques de Souza	26964 081-0	Ana Alice Marques de Souza
21	Rexley de Macedo Martins	42250 181-5	Rexley de Macedo Martins
22	Mucio de	33717 022-1	Mucio de
23	Valdir de Souza	27793 080-6	Valdir de Souza
24	Jose Amador de Bezerra Mar	56901 403-1	Jose Amador de Bezerra Mar
25	Gilberto dos Santos	19304 530-8	Gilberto dos Santos
26	Edvaldo de Souza	32911 966-7	Edvaldo de Souza
27	Pedro Alupires Aragao	16347 627-5	Pedro Alupires Aragao
28	Edmar de Almeida Santos	27482 382-2	Edmar de Almeida Santos
29	RONALDO C DE MORA	46606 249-7	RONALDO C DE MORA
30	Ana Patricia Tschopp Borges	36846 079-9	Ana Patricia Tschopp Borges
31	Josuel de S. Martins	37611 165-3	Josuel de S. Martins
32	MARIA MATOS PEREIRA	55273 486-7	MARIA MATOS PEREIRA
33	JOSE ALFREDO DOS SANTOS	27777 486-7	JOSE ALFREDO DOS SANTOS
34	Angela Angelica Carado	10296 606	Angela Angelica Carado
35	VALUCIO DE AMORIM	35253 702-5	VALUCIO DE AMORIM
36	Maria Aparecida	33385 036-1	Maria Aparecida
37	PAULO SERGIO OLIVEIRA PEREIRA	38684 187	PAULO SERGIO OLIVEIRA PEREIRA
38	Luiz Aparecida Louza Santos	27350 365-0	Luiz Aparecida Louza Santos
39	Gilvan da Abreu Aguiar	34800 412-7	Gilvan da Abreu Aguiar
40	Milton Mendes de Oliveira	34680 412-7	Milton Mendes de Oliveira
41	Alexandre Francisco dos Santos	20122 454-72	Alexandre Francisco dos Santos
42	Leandro da Silva		Leandro da Silva
43	Ne de B. Cuoruma	9032 359	Ne de B. Cuoruma
44	Marcos G de M	15513 772	Marcos G de M
45	Vanessa Pereira da Silva	46033 701-8	Vanessa Pereira da Silva
46	Zenilda Serrano	7745 6782	Zenilda Serrano
47	Antônio de Jesus Santos	32245 712-0	Antônio de Jesus Santos
48	Edete Maria de Jesus Santos	42326 987-2	Edete Maria de Jesus Santos
49	MARIO ANTONIO CARLINARIO	26664 369-3	MARIO ANTONIO CARLINARIO
50		36782 092	
51	Giuseppe Souza de Souza	59612 5765/12	Giuseppe Souza de Souza
52	Beneditina Fernandes de Souza	13262 171-7	Beneditina Fernandes de Souza
53	Helton da Silva Souza	1498 657	Helton da Silva Souza
54	EDILITO SANTANA SOUZA	13149 396-6	EDILITO SANTANA SOUZA
55	HELIO LUIS DE SOUZA	13149 396-6	HELIO LUIS DE SOUZA
56	Wagner Reis de Brito	21208 168-8	Wagner Reis de Brito
57	LUIZ JOAO DE MORAES	38838 389-5	LUIZ JOAO DE MORAES
58	Luiz Belarmino da Silva	16204 210-9	Luiz Belarmino da Silva
59	Adilson S. Souza	2716 3895-3	Adilson S. Souza
60	Mari Aparecida de Oliveira	23287 599-11	Mari Aparecida de Oliveira
61	ALEX BISPO MENDES	41085 884-6	ALEX BISPO MENDES
62	Mira da Penha Junqueira	10562 33-86	Mira da Penha Junqueira
63			

64	Edardo de Oliveira Brito	37.549.821-7	Wanderley
65	Wanderley de Paula	28139.237-2	Wanderley
66	Leandro Moura Vieira		Wanderley
67	Paulo de Souza Lopes	46.605.187-5	Wanderley
68	Renner Xavier Rocha	33.766.368	Wanderley
69	Cláudio Henrique da Silva	29.290.203-0	Wanderley
70	Cláudio Henrique da Silva	12.624.358-X	Wanderley
71	Roberto Silva Rocha	41.084.746-3	Wanderley
72	Ronete de Oliveira	24.601.464-4	Wanderley
73	Maria de Lourdes de Oliveira		Wanderley
74	Ismael Alexandre de Albuquerque	34.573.969-3	Wanderley
75	Daniela Fontinele de Moraes	41.605.454-7	Wanderley
76	Respeito M. de S. Ferreira	36.919.450-0	Wanderley
77	João Pereira de Souza	35.653.819-9	Wanderley
78	Wanderley Henrique	36.384.369-1	Wanderley
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			

©2011 Google - Datos cartográficos ©2011 MapLink -

Hotmail (2) Messenger SkyDrive | MSN



Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como

Homenagem

[Voltar para mensagens](#) |

2 mensagens | 0 não lidas | [Mostrar Todas](#)

José Araújo
Para alexandre.assis@gmail.com

21/06/2011
[Responder](#)

José Araújo
Para adilsonamadeu@camara.sp.gov.br

12/06/2011
[Responder](#)

Att.Sr.Sidnei // Luis Henrique

Prezado Vereador Adilson Amadeu,

O presente tem a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria alteração do nome do logradouro Estrada do Porto- JD. MARILDA - Grajaú São Paulo CEP-04857-135, pela dificuldade que de ordinário se encontra em o povo deixar a antiga e arraigada denominação do logradouro público. Esta Rua não tem significação alguma, e até menos conveniente.

Por isso julga que merece ser tomada na devida consideração a indicação do Sr. José Gomes (15.05.1923 à 16.09.2003), por se tratar de pessoa honesta, trabalhadora, pioneiro e desbravador, tendo contribuído com o desenvolvimento da região, apesar de sua origem humilde, pelo exemplo de vida que deixou, consideramos uma homenagem justa, atribuindo ao mesmo o nome de uma rua na região em que morou e dedicou-se.

Como fez o vereador cândido Gonçalves Gomide, em 04 de maio de 1.831 apresentou pela primeira vez na história da Cidade, uma proposta para alteração de denominações de logradouros público. Desejava ele Homenagear o povo brasileiro pela abdicação (renúncia) de D. Pedro I ao trono brasileiro.

Sem mais no aguardo .

José Araújo Gomes
Rua Pedro Gomes de Moura, 01 Jd. Varginha-SP/ JD MARILDA -
CEP- 04857-120

Fone contato- 011.6447.46.35 // 5938.85.88



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 0246 de 20 11 24 18 (a) Assistente Social

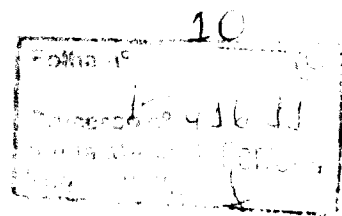
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/18
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

05/5/11
118
Assistente Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10 / 29. S.P. 08/09/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0416/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

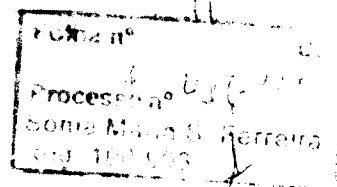
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

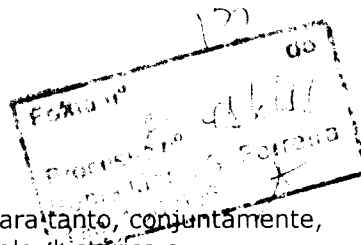
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

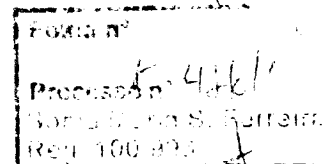
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

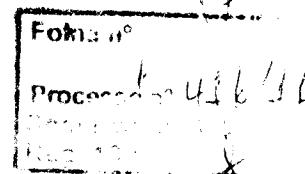
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.

Alterações: Dec. 17.523/1981; ([ver documento](#))
 Dec. 17.885/1982; ([ver documento](#))
 Dec. 18.299/1982; ([ver documento](#))
 Dec. 18.840/1983; ([ver documento](#))
 Dec. 21.197/1985; ([ver documento](#))
 Dec. 22.012/1986; ([ver documento](#))
 Dec. 22.524/1986; ([ver documento](#))
 Dec. 22.772/1986; ([ver documento](#))
 Dec. 23.554/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 23.561/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 23.720/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 23.930/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 23.964/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.280/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.316/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.330/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.413/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.496/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 24.795/1987; ([ver documento](#))
 Dec. 25.714/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 25.825/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 25.832/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.286/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.352/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.435/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.485/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.555/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 26.852/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 27.525/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 27.587/1988; ([ver documento](#))
 Dec. 27.779/1989; ([ver documento](#))
 Dec. 27.782/1989; ([ver documento](#))
 Dec. 29.260/1990; ([ver documento](#))
 Dec. 31.148/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.151/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.158/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.199/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.610/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.627/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.906/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 31.948/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 32.101/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 32.173/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 32.839/1992; ([ver documento](#))
 Dec. 35.632/1995; ([ver documento](#))
 Dec. 37.887/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.061/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.094/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.103/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.140/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.388/1999; ([ver documento](#))
 Dec. 38.605/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 38.638/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 38.661/1999 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.038/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.063/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.112/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.115/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.255/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.277/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.574/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 39.767/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.045/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 40.405/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.419/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.437/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.568/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.588/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.634/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.640/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.641/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.643/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.675/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.795/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 40.824/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.189/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.191/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.275/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.368/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.371/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.398/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.485/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.490/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.616/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.620/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.800/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.802/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.804/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 41.811/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 42.000/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 42.467/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 42.921/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 42.928/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 43.217/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 43.224/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 43.874/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 44.021/2003 - Retifica a lista este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 45.151/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 45.154/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 45.544/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 46.265/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 46.418/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 46.898/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 47.024/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 47.137/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 47.215/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 48.296/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto e retifica a sua lista.; ([ver documento](#))
 Dec. 48.329/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 48.681/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 50.663/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 50.973/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 51.476/2010 - Retifica a denominação de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 51.518/2010 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 52.001/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 51.639/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 52.001/2010 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
 Dec. 52.071/2010 - Retifica a grafia de nomes de logradouros constantes da lista anexa a este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do

*Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,*

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

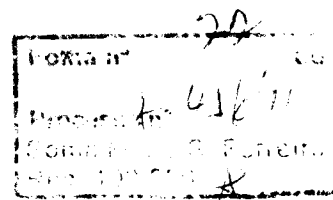
1775 + 15

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

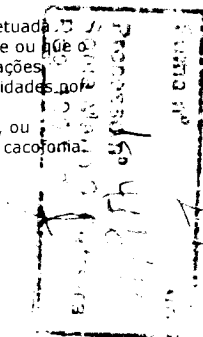
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrêscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades nele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

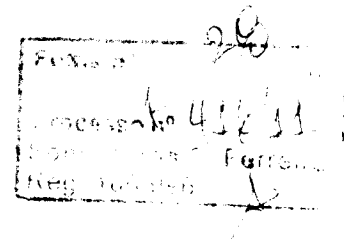
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



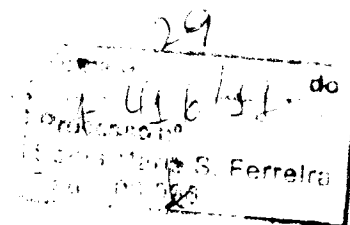
ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 08/09/11	às 10h
<i>Th</i>	RF

HÉLIO FIDELIS DE SOUZA
Secretário - RF 11.233

Ao Nobre Vereador / Ao Nobre Vereadora

Aurilio
Para o(a) Sr(a) _____
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 12/09/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

12/09/11	17:25
13/09/11	18:35

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 30 4 31 e folha de informação sob nº _____. 19.09.2011 Ass: _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Folha nº 3 do anexo —
do proc. nº 00432/2011
MATHIAS C. T. LOPES
Técnico Administrativo
RF 11233

fls. 32

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00432/2011

Senhor Prefeito,

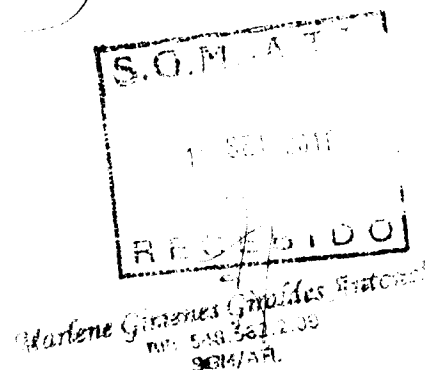
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 416/2011, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "Altera denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e mapa da fl 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do anexo —
do proc. nº 011-0416 de 20 11
MATHEUS FERREIRA
Técnico Administrativo
RF 11253

fls. 33

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0416/2011 de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

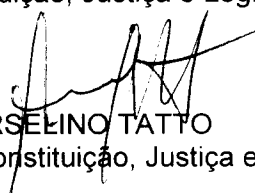
4º - A denominação proposta (Rua José Gomes) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

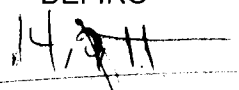
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0416/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante da fl. 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 358/11 - C.

Ref.: OF-SGP12 nº 00432/2011

15 - DOCREC
15- 02033/2011

-32-
01-0416
11

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativamente ao Projeto de Lei nº 416/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que altera a denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura, em razão da denominação proposta incidir em homonímia, ante a existência de logradouro público denominado pelo Decreto nº 12.915, de 7 de maio de 1976.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

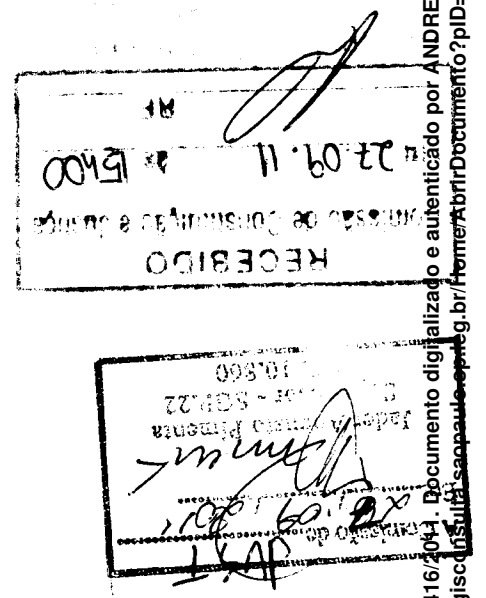
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP3/lcgs
Resp 416-11



PMSP/SF CÄDLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 19/09/11s. 36
 TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAG 1 FIM
 CODLOG () SQ () NOHE () -33-

CODLOG - 21466-3 DENOMINACAO - R JOSE GOMES
 FOLHA MOC 15-C QUADRIC. MOC B3 CEP 05853 - 030
 PTO INICIAL DENOM. - R MIGUEL FRANCISCO DIAS CODLOG 21787-5
 IND.OR. - B COD.BCO NOM. - 0000000 SETOR/QUADRA - 167-065 TIPO C
 QUANTIDADE DE LOTES - 44 CANCELAMENTO EM
 SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFICIALIZ. DE DENOMINACAO		12915	DECRETO	76		ATIVO
OFIC. LEITO E DENOMINACAO		15635	DECRETO	79		ATIVO

PCR	DENOMINACOES ANTERIORES	COD. SEQ	VALIDA ATE
R	DOIS (J. ITAOCA-CRE)	035	03/06/93
	UM (J. ITAOCA-CRE)	027	08/05/76

CODLOG A 21466-3

PESQUISAR ()

AVANCO/RETORNO (=)

MENSAGEM -

TELA ()

15
 2011.0.263.1864
 Q

09
 Luzenilda Santana do Campo de Campos
 AGPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

- 31 -
01-416

Folha de informação nº 10

Do memorando ATL nº 419/11

em 23/9/11

Análise do PL nº: 416/11

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGP - DIMAP 3

A denominação proposta, "Rua Jose Gomes", conforme fundamentação abaixo, não pode ser aceita, tendo em vista a existência do logradouro "Rua Jose Gomes", Codlog 21.466-3, denominado pelo Decreto 12.915 de 08/05/76 e 15.635/79, cuja cópia anexamos sob fl. 09.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

SEÇÃO IV

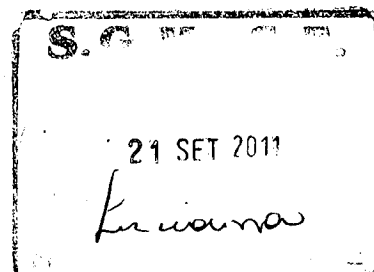
§ 2º - Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 4º - A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei.

DIMAP 3, em 23/09/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos



DECRETO N.º 12.915, DE 7 DE MAIO DE 1976

fls. 38

Dispõe sobre denominações de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, n.º XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — Passam a ter os logradouros públicos do Jardim Itioca (Setor 167/AR-CL), abaixo relacionados, situados no 29.º subdistrito — Santo Amaro, as seguintes denominações:

I — JOÃO MANCIAS ALVES o trecho da Rua "1" (Quadras 21 e 64). Começa na Estrada de Itapeccerica e termina na confluência do logradouro formado por trecho seguinte da Rua "1" e pela Rua "2" (agora denominado José Gomes), situando-se entre a Avenida Elis Mass e divisa de terreno.

Da placa deverá constar:

EXPEDICIONÁRIO DE 1945

II — JOSÉ GOMES o logradouro formado pela Rua "2" e trecho da Rua "1" (Quadras 65 e 66). Começa na confluência do trecho final da Rua "1" (agora denominado Miguel Francisco Dias) com a Rua "3" (agora denominada Paulo de Souza Ferreira) e termina em área de retorno, situando-se entre a mesma Rua "3" (agora denominada Paulo de Souza Ferreira) e o trecho final da Rua "1" (agora denominado Miguel Francisco Dias).

Da placa deverá constar:

EXPEDICIONÁRIO DE 1945

III — MIGUEL FRANCISCO DIAS o trecho final da Rua "1" (Quadras 65 e 67). Começa no trecho da mesma Rua "1" (agora denominado José Gomes) e termina em área de retorno, situando-se entre o mesmo trecho da Rua "1" (agora denominado José Gomes) e uma viela sem denominação.

Da placa deverá constar:

EXPEDICIONÁRIO DE 1945

IV — PAULO DE SOUZA FERREIRA a Rua "3" (Quadras 66 e 67). Começa no trecho da Rua "1" (agora denominado João Mancias Alves) e termina no trecho da Rua "1" (agora denominado José Gomes), situando-se entre o logradouro agora denominado José Gomes e a Estrada de Itapeccerica.

Da placa deverá constar:

EXPEDICIONÁRIO DE 1945

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de maio de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CULTURA

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**

Jose Gomes (Rua)

Folha de Informação n.º 11

Do Memº 420/2011 - ATL III

Em 05/09/2011 (a).....

Silvana G. Giovannetti
RA 612.700.000 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 416/11 de autoria do(a) vereador(a) **Adilson Amadeu** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Estrada do Porto**" para "**Jose Gomes**".

Verificada nossa base de dados constatamos que já existe nesta cidade logradouro localizado no Distrito de Capão Redondo, com a denominação "**José Gomes**", oficializado pelo **Decreto nº 12.915, de 07 de maio de 1978**, onde se homenageia um **Expedicionário de 1945 (fls. 10)**. Não podemos aceitar a denominação proposta pois assim estaremos respaldando uma situação de homonímia, o que deixaria o logradouro em questão sujeito a nova alteração, em atenção ao disposto no **Art.5º, inciso I, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, que estabelece uma das regras para alteração de nome.

Portanto, nosso parecer é desfavorável à alteração da denominação, objeto da presente propositura.

Em 05/09/2011.

Maurílio José Ribeiro

Encarregado de Equipe

Seção de Denominação de Logradouros Públicos

DAH / DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

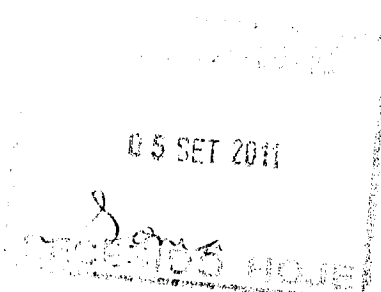
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 05/09/2011.

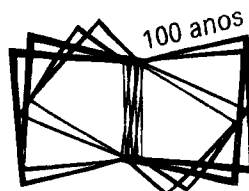
Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São

Paulo DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington luis
são paulo 2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

01-416 -31- 11 fls. 40

folha de informação nº (a)

do

nº

em

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 416/ 2.011 MEMO A.T.L.: 418 / 2.011 VEREADOR: ADOLFO QUINTAS

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO

14
2011.0.203.186.4

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: ES DO PORTO

CODLOG: 38030-0

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R JOSE GOMES

HOMONÍMIA: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 12.915 / 1.976

LOGR. CODLOG: 21466-3

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

A DENOMINAÇÃO PROPOSTA É HOMONÍMIA, NÃO PODERÁ PROSSEGUIR.

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

CLÁUDIO LAMPERTI - SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 27/09/11 às 16:50
 POR *Livian*
 SAÍDA: 29/09 AS: 16 h 46 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 11.10.11 às 16h00
 RF _____

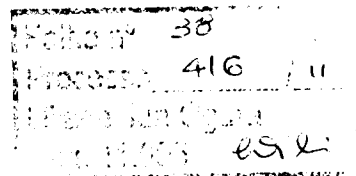
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Marco Aurélio
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/10/11
 Presidente *[Assinatura]*
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CLÁUDIO LAMPERTI - SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 18/10/11 às 18:25
 POR *Ju*
 EM 20/10/11 às 14:00
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/11/11 às 11:00h
 POR *Alc*
 SAÍDA: 19/11 AS: 12h40 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue m. juntado D. nesta data, os
 documentos D. e papel de informação,
 rubricado D. sob folha D. nº 38.
 Em 23/11/11
 a) *[Assinatura]*
 Lillane Jun Ogura
 RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0416-11

16 - PAR
16- 01666/2011

PARECER Nº A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/11

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a denominação da Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

Sob o ponto de vista da iniciativa, dispõe o art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode alterar a denominação de vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

A matéria está sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2011

ARSELINO TATTO

ABEU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

17 - RELCOM
17- 01724/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 11

Pág. 108 / Vol. 1º/2º.

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 11 / 11

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 30 / 11 / 11 às 13 h

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Quito FERNANDA</u>	
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
30/11/2011	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue 39 juntado 21/03/12, nesta data documento(s)
e papel de informação publicado 21/03/12 sob folha(s)

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF. 11372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00253/2012

Folha nº 31 de 31 do proc.
nº 00000000 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 416/11, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

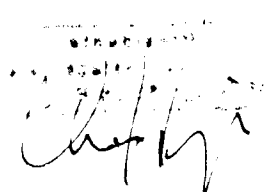
A justificativa da proposta apresenta uma breve biografia do homenageado, acompanhado de abaixo-assinado, cópia de certidão de óbito e mapa com a indicação do local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 1666/11, em 23/11/11 com fundamento no art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 416/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/05/12


PAULO FRANGE
Presidente


QUITO FORMIGA
Relator


CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO


JUSCELINO GADELHA


TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00254/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/03/12
Pág. 04 Col. 04
Conferido luo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 23/03/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 26.03.12 às 13.28
RF 101.086

SECRETARIA
RF: 28
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Aguiar</u>	
Para rotular	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>27/03/12</u>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue justificativa em 11/04/12
e papel de 11/04/12
nº 40 em 11/04/12

Hélio Hidaki Takahashi TR
RF: 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00454/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, por Rua José Gomes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura merece prosperar uma vez que pretende alterar uma denominação atual, que não possui significado para o bairro, para outra que homenageia um cidadão admirado e reconhecido pela comunidade local.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/04/12

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO - relator

GOULART

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

Distribuído ao Vereador

Intervelar.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 19/04/12

Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/04/12

Pág. 100 Col. 1

Conferido

MANO GERALDO NORIA
RE 101.098
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/04/12

MANO GERALDO NORIA
RE 101.098
Secretário

RECEBIDO

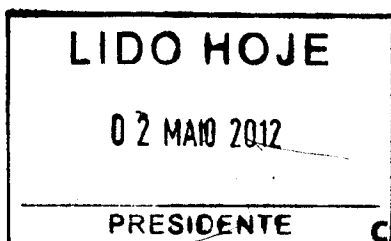
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/04/12
RF 101.123

RP

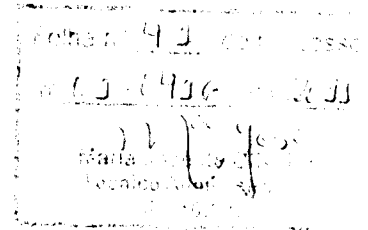
Aurélio Miguel

24/04/12

Segue(m) anexado(s), neste dia, documento(s).
Protocolado(s) sob nº(s) 41 e 42. Folha de
informação sob nº 03/05/2012
M^a Yosef
Méria José de Oliveira
RE 01/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 416/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa alterar a denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes.

Conforme a justificativa, a alteração "diz respeito às aspirações da comunidade, que pretende, com a adoção do novo nome, homenagear ilustre figura", "cidadão admirado na comunidade, reconhecido como pessoa honesta, pioneira e desbravadora".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/05/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

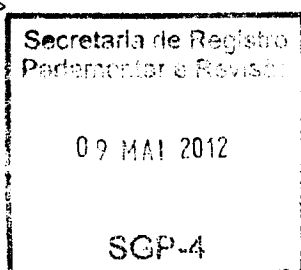
Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadli Mutran



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 4.2
nº 11-0416- de 2011
SESSÃO: 308-SE
DATA: 02/05/2012
FL: 100 DE 102

Passemos ao item seguinte.

- "PL 416/2011, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Altera denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Informo que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi publicado no dia 20/11/2011; o da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no dia 23/03/2012, e o da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no dia 13/04/2012. Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

- É lido o seguinte: *(parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PL 416/2011)*

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 416/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nº(s) _____
data, documento(s) e rubrica(s) _____
folh nº(s) <u>43</u> a _____
folh nº <u>44</u> de <u>07.05.18</u> de <u>informação</u> sob nº _____

Marcia Capoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51439

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

43
416
26/11
ASSISTENTE GERAL

SESSÃO: 123-SE
DATA: 03/05/2018
FL: 48 DE 114

fls. 51

- "PL 416/2011, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Altera denominação da atual Estrada do Porto, no Bairro do Grajaú, para Rua José Gomes. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 416/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº **01 - 416/2011**.

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti

51/539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2